

OTERO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058

OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta pelas empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do despacho de fls. 19.143/19.149, apresentar **RELATÓRIO FINAL** e prestação de contas, pelo que passa a expor e ao final requerer:

I – RELATORIO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recuperandas ingressaram com a presente ação de recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/05, em 30.03.2016, relatando, em síntese, que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que passam por crise econômica/financeira, juntando documentos, conforme se verifica às fls. 1/563.

Este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, em 07.04.2016, nomeando OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS como administrador Judicial; determinando a inclusão da expressão “em Recuperação Judicial” em sua denominação empresarial; dispensando a apresentação de certidões negativas; ordenando a suspensão das ações e execuções por 180 dias; determinando a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; determinando intimações às Fazendas Públicas e ao Ministério Público, bem como determinando que as recuperandas apresentassem o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, entre outras determinações conforme se verifica às fls. 567/572, dos autos.

Consta dos autos o Termo de responsabilidade do Administrador Judicial, às fls. 648.

Ministério Público manifestou-se, às fls. 669/670.

Foi solicitado por este juízo, através do Ato Ordinatório de fls. 847, nova lista de credores, tendo em vista que a lista anteriormente encaminhada não discriminava a classificação de cada crédito.

O T E R O

Advogados Associados

As recuperandas apresentaram nova relação de credores conforme se verifica às fls. 851/852, dos autos.

O Administrador Judicial mandou cartas aos credores constantes no quadro geral de credores apresentado pelas recuperandas, comunicando o valor, classe, prazo e local para apresentarem divergências

O 1º edital de credores, contendo o despacho de processamento da recuperação judicial e relação de credores foi publicado em 20.05.2016, conforme fls. 935/946, dos autos.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas recuperandas às fls. 1.963/2.342.

A decisão de fls. 2.556/2.560, de 29.06.2016, determinou a publicação de edital para apresentação de objeções por parte dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, bem como a apresentação de habilitações e divergências junto ao Administrador Judicial.

O Administrador Judicial recebeu habilitações e divergências administrativas dos credores em seu escritório e após análise dos requerimentos e dos documentos apresentados, juntou aos autos nova relação de credores, conforme se verifica às fls. 2.704/2.749.

Em razão do despacho de fls. 2.556/2.560, foi publicado o edital de fls. 2.790, intimando os credores para apresentação de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial.

O 2º edital de credores foi publicado em 21.07.2016, conforme se verifica às fls. 2.815/2.825, dos autos.

Foram apresentadas pelos credores e pelas recuperandas inúmeras impugnações judiciais, conforme se verifica na relação constante do anexo I, da presente.

Às fls. 4.102, as recuperandas comunicam a criação de duas subsidiárias integrais, sendo uma delas a Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

Tendo em vista a apresentação de inúmeras objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores, este ínclito juízo determinou na decisão de fls. 5.516/5.521, a realização da Assembleia Geral de Credores, convocando para o dia 10.04.2017, em 1ª convocação, e para o dia 24.04.2017, em 2ª convocação.

Houve a modificação do patrocínio do processo, tendo os procuradores iniciais das recuperandas substabelecido os poderes outorgados para o Dr. Luis Paulo Stávale Joaquim, conforme se verifica às fls. 5.993/5.994, dos autos.

O Administrador Judicial juntou aos autos, às fls. 7.134/7.243, a Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 10.04.2017, bem como o Laudo de Credenciamento e lista de presenças dos credores, ambos realizados pelo Sistema

O T E R O

Advogados Associados

Assemblex, esclarecendo que não houve quórum mínimo para instalação da referida Assembleia, por se tratar de 1ª convocação, na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Em 2ª convocação, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, no dia 24.04.2017, conforme editais fls. 5.910 à 5.929. Conforme a Ata da Assembleia os trabalhos foram suspensos a pedido das recuperandas, que solicitaram mais tempo para modificar o Plano de Recuperação Judicial, com a aprovação de 91,35% (noventa e um virgula trinta e cinco por cento) dos créditos representados pelos credores presentes. Foi estabelecido entre os presentes a retomada dos trabalhos para o dia 24.07.2017, no mesmo local e horário, para a continuidade da Assembleia Geral de Credores, com o objetivo de analisar o Plano de Recuperação Judicial, conforme se verifica na petição de fls. 7.631/7.731.

As recuperandas apresentaram nos autos, em 26.06.2017, TERMO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme se verifica às fls. 8.894/8.906.

Foi realizada Assembleia Geral de Credores, no dia 24.07.2017, em continuação da Assembleia de 24.04.2017, tendo por resultado a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a constituição do Comitê de Credores, entre outros pedidos, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral de Credores de fls. 9.073/9.077, dos autos. O Administrador juntou aos autos na mesma oportunidade o Laudo com os resultados das votações e lista de presença dos credores, todos realizados pelo sistema Assemblex.

Nas fls. 10.373/10.376, de 12.09.2017, foi proferida a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, concedendo a recuperação judicial às recuperandas, ressaltando que o “aditivo modificativo do plano de recuperação” de fls. 8.895/8.909 substituiu integralmente o plano apresentado anteriormente pelas devedoras (decisão da Assembleia conforme fls. 9.073), “à exceção do último parágrafo de f. 8903 que estabelecia a necessidade de convocação de nova assembleia de credores em casos de descumprimento do plano, impedindo a decretação automática da falência, pois contrária a lei (artigo 61, §1º, da Lei nº 11.1010/05)”.

O Administrador Judicial comunicou este juízo, em 19.12.2017, portanto poucos meses após a homologação do plano de recuperação judicial, que as recuperandas estavam comprovando apenas parcialmente os pagamentos aos credores trabalhistas. Esclareciam naquela data, que não tinham as contas bancárias de todos os credores e estavam em dificuldade para encontra-los. Ainda, as recuperandas informaram que realizaram pagamentos à credores que já tinham recebidos os seus créditos em razão de término de contratos, uma vez que os contratantes/tomadores de serviço obrigavam as mesmas a pagarem todos os créditos referentes às referidas obras.

Diante destes fatos e do descontrole em relação aos pagamentos aos credores por parte das recuperandas, e tendo em vista o grande número de trabalhadores nessas situações, entendemos que haveria a necessidade de uma auditoria nos créditos trabalhistas, na intenção de evitar pagamentos equivocados, em duplicidade ou tratamento desigual entre os credores, conforma se verifica na petição de fls. 11.414/11.415, de 19.12.2017.

O T E R O

Advogados Associados

Houve nova modificação do patrocínio do processo, tendo os procuradores Péricles Luiz Medeiros Prade, Pedro Miranda de Oliveira, Thais Helena Pereira de Moura Bastos, juntado aos autos um instrumento de substabelecimento, conforme se verifica às fls. 11.605/11.606, de 02.02.2018.

Na decisão de fls. 11.709/11.710, de 14.02.2018, entre outras determinação, foi deferido a auditoria nos créditos dos credores trabalhistas, acima referida (item 5), bem como houve a determinação de abertura de autos apartados para tratar exclusivamente dos créditos trabalhistas (item 5.3), tendo o referido autos apartado recebido o nº 0000397-12.2018.8.24.0058.

Na petição de fls. 12.164/12.165, de 08.05.2018, o Administrador Judicial informou que as recuperandas estavam pagando os credores com crédito inferior a R\$ 7.500,00, apenas de forma parcial. Portanto, além dos créditos de natureza trabalhista, também estavam pagando os demais credores de forma parcial, uma vez que o plano homologado em setembro de 2017 previa o pagamento da primeira parcela destes credores para 6 (seis) meses após a decisão de homologação, no caso em março de 2018.

Em 25.05.2018, as recuperandas esclareceram, na petição de fls. 12.328/12.332, as razões da falta de pagamentos aos credores previstos no plano de recuperação judicial (crise econômica), e solicita a venda judicial de 62 (sessenta e dois) equipamentos, para ajudar no fluxo de caixa e no cumprimento do plano.

Através da petição de fls. 12.499/12.501, de 12.06.2018, o Administrador informa este íncrito juízo, que as recuperandas não estavam prestando as informações necessárias para o acompanhamento da recuperação judicial, bem como várias obrigações com os credores e igualmente com os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial.

No mesmo sentido, na petição de fls. 12.994/12.997, de 10.08.2018, o Administrador Judicial volta a informar o descumprimento parcial do Plano de recuperação judicial, apresenta uma planilha demonstrando alguns valores, e informa a situação extremamente difícil por que passavam as recuperandas, solicitando inclusive a intimação de devedoras das recuperandas para que depositem em juízo os eventuais valores a serem pagos para as mesmas.

Como fato relevante, o Administrador Judicial comunicou em juízo às fls. 13.315 e seguintes, em 15.10.2018, que as recuperandas formalizaram um acordo extrajudicial através de instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação, firmado com a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A. (cessionária), referente a créditos decorrentes de contratos de execução de empreitada para construção de Parques Eólicos do Complexo de Chuí e do Complexo de Santa Vitória do Palmar. Apesar de intimadas para esclarecerem o ocorrido, as empresas contratantes não se manifestaram de forma esclarecedoras nos autos até a presente data.

No mesmo sentido, o Administrador comunicou que a empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, protocolou nos autos às fls. 13.320/13.337, em 16.10.2018, ofício esclarecendo que a recuperanda Pavsolo se retirou do CONSÓRCIO TRAVESIA, conforme cópia da alteração contratual social datada de 24.08.2018, juntado aos autos às fls. 13.330/13.335. Não foi juntado até a presente data o balanço especial para verificação de haveres.

O T E R O

Advogados Associados

Em 22.10.2018, o Administrador Judicial comunicou nos autos, às fls. 13.350 e seguintes, que tomou conhecimento pelo site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que a subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, teve a sua falência decretada pelo juízo de direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064. Referida decisão foi proferida em 19.07.2018.

Na mesma petição de 13.10.2018 o Administrador Judicial comunicou este ínclito juízo que o grave estado de crise econômica e financeira das recuperandas estava comprovado, pois não estavam realizando nem parcialmente os pagamentos aos credores trabalhistas e aos credores com créditos até R\$ 7.500,00.

Este ínclito juízo declinou a competência para julgamento da presente recuperação judicial, em 24.10.2018, conforme decisão de fls. 13.403/13.406.

O juízo de direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, da Comarca da Capital suscitou conflito negativo de competência, em 03.12.2018, conforme se verifica às fls. 13.577/13.584, destes autos.

O Conflito de Competência recebeu nº 0019817-80.2018.8.24.0000, tramitou no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e foi julgado procedente, em 14.01.2019, declarando competente o juízo suscitado, no caso o juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, conforme se verifica pelas fls. 14.087/14.095.

As recuperandas comunicaram, em 26.03.2019, nova alteração de procuradores, às fls. 14.144/14.145 dos autos, juntando novo substabelecimento em favor dos procuradores JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA e RICHARD ABECASSIS.

Em decorrência dos pedidos de convalidação de recuperação judicial em falência de fls. 13.350/13.351, de 13.10.2018; de fls. 13.826/13.827, de 17.12.2018; de fls. 13.834/13.835, de 13.02.2019; fls. 14.134/14.137, de 25.03.2019 (Banco do Brasil); fls. 14.138/14.143, de 25.03.2019, todos em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado em juízo, entendeu este ínclito juízo por convocar Assembleia Geral de Credores para analisar os referidos pedidos, agendando as datas de 03/07/2019, em 1ª convocação, e 11/07/2019, em 2ª convocação, conforme se verifica do despacho de fls. 14.184/14.188, de 10.04.2019.

O Administrador juntou aos autos petição contendo várias informações referentes ao processo, e o quadro geral de credores atualizado, alterado pelas determinações judiciais, para servir de análise para credores e devedores no que refere aos quóruns de instalação e de deliberação, conforme se verifica nas fls. 14.730/14.767, de 24.06.2019.

Foram publicados editais, conforme se verifica nas fls. 14.392/14.395 e 14.576/14.577, dos autos.

Foi realizada a Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, no dia 03.07.2019, conforme se verifica às fls. 15.176/15.245, não tendo havido quórum mínimo para instalação, como comprova o Laudo de Credenciamento e lista de presenças

O T E R O

Advogados Associados

dos credores, ambos realizados pelo Sistema Assembled, na forma do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Em 2ª convocação, foi realizada a Assembleia Geral de Credores no dia 12.07.2019, tendo como ordem do dia: (a) a convocação da recuperação judicial em falência, e (b) demais assuntos de interesse. O resultado foi a rejeição da convocação em falência, pela maioria dos credores presente à Assembleia Geral de Credores. O Administrador juntou a Ata da Assembleia, o Laudo com os resultados das votações e lista de presença dos credores, todos realizados pelo sistema Assembled, conforme se verifica às fls. 15.370/15.457.

Após a decisão da Assembleia, o Administrador Judicial informou nos autos (fls. 17.705/17.713, de 13.09.2010) o final do prazo de fiscalização (2 anos após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, conforme art. 61, da lei 11.101/05) e a continuidade do descumprimento do plano de recuperação judicial por partes das recuperandas, bem como a dificuldade na obtenção de informações variadas e o não pagamento dos honorários do administrador judicial, o que tornava impossível o desenvolvimento dos trabalhos do administrador judicial. Pediu novamente a convocação da recuperação judicial em falência.

Ainda, informou que as recuperandas não estavam apresentando os documentos contábeis para a realização dos relatórios mensais, bem como informou a este juízo que tomou conhecimento através da intimação nos autos 0300938-40.2016.8.24.0058 (fls. 357, dos referidos autos), que não consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil as Declarações fiscais dos últimos anos da recuperanda Pavsolo (doc. de fls. 17.719, destes autos).

Voltou a informar ao juízo as mesmas situações nas petições de fls. 18.069/18.072, de 11.10.2019, de fls. 18.431/18.433, de 30.10.2019 e na petição de fls. 18.726/18.738, de 05.12.2019.

Em março próximo passado, o Administrador Judicial, devido a total falta de condições de desenvolver o trabalho, em razão da falta de cumprimento do plano, da falta de pagamento dos seus honorários e da falta de entrega de informações, solicitou a sua renúncia, conforme se verifica às fls. 18.962/18.967, de 06/03/2020.

A renúncia foi aceita por esse juízo, conforme se verifica na decisão de fls. 19.143/19.149, de 05.05.2020.

II – INFORMAÇÕES SOBRE O ATIVO DAS RECUPERANDAS:

As recuperandas apresentaram relação de ativos nos autos, conforme se verifica às fls. 2.028/2.342, anexo ao Plano de Recuperação Judicial.

As recuperandas juntaram aos autos, às fls. 4.239/4.251, o contrato social da subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINIERADORA LTDA, do qual consta os bens pertencentes à recuperandas que integralizaram a subsidiária integral.

Às fls. 12.328/12.353, as recuperandas solicitaram a venda parcial de seus bens (62 equipamentos). Não houve o deferimento.

O T E R O

Advogados Associados

Alguns bens arrolados na recuperação judicial foram objeto de solicitação de transferência, conforme se verifica na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 14.07.2017, às fls. 9.073 e seguintes, dos autos,

Conforme ressaltamos, houve a constituição de subsidiária integral (Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.) com bens das recuperandas. As recuperandas ainda não juntaram aos autos os documentos comprobatórios de transferência dos bens da subsidiária integral para as recuperandas, apesar de várias vezes solicitado, conforme se verifica da petição de fls. 18.962.

Ressaltamos que as recuperandas não prestavam as informações solicitadas no que se refere a localização dos bens, como podemos verificar das petições de fls. 12.499. Apresentaram posteriormente, às fls. 12.883/12.900.

Apenas **informaram, sem comprovar, que os bens pertencentes às recuperandas já foram devolvidos, ficando a subsidiária Mineradora com um bem que efetivamente lhe pertence**, conforme se verifica na fl. 14.640, item 3. Não esclarece qual é esse bem.

É evidente que todos os bens transmitidos pelas recuperandas para a subsidiária integral (Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.) pertencem às recuperandas. Todos os bens descritos às fls. 14.648/14.706 devem ser devolvidos às recuperandas, principalmente os direitos relativos ao imóvel descrito às fls. 14.648/14.675. Referido bem imóvel é o que dá suporte aos pagamentos dos credores na presente ação de recuperação judicial.

O administrador judicial relatou a complexidade da situação que envolve a subsidiária integral, na petição de fls. 18.726/18.734, solicitando a manifestação do Ministério Público para verificação de crime falimentar (pedido 4, fls. 18.734).

Não foi apresentado aos autos as **alterações contratuais sociais** das recuperandas e da subsidiária integral, no que se refere a devolução integral dos bens para as recuperandas, tanto de bens móveis com imóveis. Da mesma forma **não foi apresentadas as matrículas imobiliárias e os registros nos órgãos de trânsito.**

III – INFORMAÇÕES SOBRE O PASSIVO – Quadro Geral de Credores.

As recuperandas apresentaram relação de credores às fls. 123/145.

Após habilitações e divergências, administrativas, o Administrador Judicial apresentou nova relação de credores às fls. 2.704/2.749, que foi publicada no 2º edital de credores, conforme se verifica às fls. 2.791/2.802.

Apesar de ser obrigação das recuperandas informar as possíveis alterações no quadro de credores, diante da omissão das mesmas, e após as determinações judiciais (i) nestes autos, (ii) nos autos do processo em apenso com créditos trabalhistas (0000397.12.2018.8.24.0058), (iii) nos autos de impugnações judiciais, e (iv) deduzidos os valores informados pelas recuperandas como sendo valores pagos aos credores concursais, o Administrador Judicial juntou a relação atualizada dos credores e

O T E R O

Advogados Associados

créditos nos autos, às fls. 14.730/14.768, credores estes votantes para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Esclarecemos que as alterações dos credores, classes e créditos sempre seguiram as determinações e entendimentos deste ínclito juízo.

Ressaltamos, que não foram analisados vários pedidos de habilitação de crédito trabalhista, bem como não foi determinado judicialmente qualquer alteração dos créditos trabalhistas em razão da auditoria trabalhista realizada e juntada aos autos nº 0000397-12.2018.8.24.0058.

Diante do acima exposto e tendo em vista a informação nos autos, prestadas pelas recuperandas, referentes a pagamentos aos credores concursais, apresentamos relação de crédito e credores atualizada (anexo II).

Ressaltamos que o quadro de credores e créditos em anexo foi realizado diante das informações prestadas pelas recuperandas, inclusive os pagamentos como sendo de créditos concursais dos credores.

IV – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS:

Esclarecemos que o acompanhamento das atividades das recuperandas, em grande parte, era realizado por visitas a sede das mesmas e diante das informações que eram prestadas pelas próprias recuperandas, especialmente através dos balancetes (analíticos e sintéticos), balanços e CAGEDs, principalmente através da juntada das informações nos autos.

Durante a maior parte do acompanhamento das recuperandas, o Administrador Judicial se reportava semanalmente ao presente juízo comunicando a evolução das atividades referentes a recuperação judicial.

Como se verifica em quase todo o processo, as recuperandas dificultaram a entrega de informações contábeis, dificultando a realização dos relatórios mensais do Administrador Judicial.

O primeiro relatório mensal foi juntado aos autos em outubro de 2016, contendo a análise das atividades desde janeiro de 2016.

A partir 01.12.2017, foram incluídos no relatório mensal as informações contábeis relativas a subsidiária integral (Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.), conforme se verifica às fls. 11.346/11.355.

Conforme se verifica no relatório de fls. 12.038/12.047, apenas em abril de 2.018 foram apresentados documentos revisados referentes ao ano de 2.017.

As recuperandas, por vezes, apresentaram os documentos contábeis com muito atraso, conforme se verifica nas fls. 12.830, dos autos.

O T E R O

Advogados Associados

Na petição de fls. 14.140/14.143, de 25.03.2019, o Administrador Judicial informou novamente a esse ínclito juízo que as recuperandas não estavam entregando os documentos contábeis necessários para a realização do acompanhamento das atividades das mesmas.

Às fls. 18.726/18.734 (item I, e seguintes), o administrador judicial novamente informou este ínclito juízo do descumprimento das obrigações por parte das recuperandas no que se refere a entrega de documentos contábeis, requerendo o depósito dos mesmo no Cartório deste juízo para análise específica, inclusive da autenticidade dos mesmos, tendo em vista as inconsistências apresentadas.

Várias foram as petições do Administrador Judicial informando que os documentos contábeis juntados aos autos eram inconsistentes, incompletos e sem as assinaturas digitais válidas, o que tornava impossível o acompanhamento das atividades das recuperandas bem como a realização dos relatórios mensais, conforme se verifica na petição de fls. 18.962/18.967, de 06.03.2020.

Apresentamos, em anexo, o acompanhamento das atividades até o momento (setembro de 2018)) em que os documentos contábeis foram disponibilizados de forma completa (anexo III).

V – INFORMAÇÕES SOBRE OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Este ínclito juízo fixou os honorários do Administrador Judicial em 3,5% do valor devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, sendo 10% ao final e 90% parceladamente, no valor de R\$ 20.000,00 mensais, conforme decisão de fls. 2.556/2.560, conforme recorte que segue:

II. Ante o exposto,

1. Fixo a remuneração ao administrador judicial em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Deverá permanecer reservado 10% (dez por cento) do valor da remuneração para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 22, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 11.101/2005.

O percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada deverá ser pago em parcelas mensais, fixadas provisoriamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, sendo que a primeira deverá ser paga pelas recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

Na petição de fls. 14.412 e seguintes, de 03.05.2019, o Administrador juntou quadro esclarecendo os valores que deveriam ter sido pagos e os valores pagos.

O Administrador Judicial Junta novamente o quadro de valores mensais devidos e valores mensais pagos (anexo IV). Além dos valores mensais não pagos

OTERO

Advogados Associados

pelas recuperandas durante o processo, ainda são devidos os valores que totalizam 3,5% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial, quando da propositura da ação de recuperação judicial.

Ressaltamos que o Administrador Judicial acompanhou o processo de recuperação judicial até o mês de abril de 2020, tendo em vista que a decisão que aceitou a sua renúncia (fls.19.143/19.149), foi proferida em 05.05.2020.

A renúncia foi solicitada por total impossibilidade de desenvolver a atividade de Administrador Judicial, principalmente pela não entrega de informações e pelo não pagamento dos horários do administrador judicial por parte das recuperandas.

Ainda, ressaltamos que o prazo para desenvolver as atividades de Administrador Judicial é o prazo de fiscalização previsto no art. 61, da lei 11.101/05, portanto 2 (dois) anos após a decisão que homologa o plano de recuperação judicial. Como o plano de recuperação judicial foi homologado em 12.09.2017 (fls. 10.373/10.376), o prazo de fiscalização encerraria em 12.09.2019, e portanto o processo também se encerraria neste período.

Como o Administrador Judicial laborou desde o início do processo (termo assinado em 19.04.2016) até abril de 2020, portanto em prazo superior ao previsto em lei para o término do processo (setembro de 2019) e do seu trabalho, requer o reconhecimento do valor fixado por este juízo na decisão de fls. 2.556/2.560, na íntegra, atualizados legalmente, como devido ao mesmo, uma vez que mesmo diante da enorme complexidade do caso e das inúmeras dificuldades apresentadas pelas recuperandas, laborou por período superior ao determinado por lei.

Informamos, ainda, que em razão das dificuldade financeiras decorrentes do não pagamento dos honorários do administrador judicial, houve a necessidade de transformar a sociedade de advogados "OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS" para "DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", encerrando as suas atividades que eram exercidas na Rua Evaristo da Veiga, nº 111, sala 02, Glória, em Joinville/SC, para o endereço em coworking sito na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, sala 106, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, podendo ser contatado pelo fone (47) 3433-1058, pelo celular (47) 98402-8493, ou pelo email decio@oteroadvogados.com.br. Os registros estão em fase de conclusão.

VI - Coloco-me à disposição para sanar dúvidas ou prestar novas informações.

Diante do exposto, requer a juntada da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos, requerendo a análise do relatório por Vossa Excelência, a sua aprovação e a manutenção dos honorários do administrador judicial fixados às fls. 2.556/2.560.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville, 28 de maio de 2020.

DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

OAB/SC 7.657